

Acórdãos de Uniformização de jurisprudência

Uniformização de jurisprudência

Acidente de trabalho

Responsabilidade agravada

Nexo de causalidade

Para que se possa imputar o acidente e suas consequências danosas à violação culposa das regras de segurança pelo empregador ou por uma qualquer das pessoas mencionadas no artigo 18.º, n.º 1 da LAT, é necessário apurar se nas circunstâncias do caso concreto tal violação se traduziu em um aumento da probabilidade de ocorrência do acidente, tal como ele efetivamente veio a verificar-se, embora não seja exigível a demonstração de que o acidente não teria ocorrido sem a referida violação.

17-04-2024

Proc. n.º 179/19.8T8GRD.C1.S1-A (Recurso para Uniformização de Jurisprudência)

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Domingos José de Moraes

José Eduardo Sapateiro

Mário Belo Morgado

<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao-supremo-tribunal-justica/6-2024-864543698>

Uniformização de jurisprudência
Presunção de aceitação do despedimento

Para que possa ser ilidida a presunção de aceitação do despedimento constante do n.º 4 do artigo 366.º do Código do Trabalho (Lei n.º 7/2009 de 12 de fevereiro, com as alterações que, entretanto, lhe foram introduzidas) a totalidade da compensação recebida pelo trabalhador deverá ser devolvida por este até à instauração do respetivo procedimento cautelar ou ação de impugnação do despedimento, sendo esse o significado da expressão "em simultâneo" constante do n.º 5 do mencionado artigo 366.º.

17-04-2024

Proc. n.º 474/21.6T8MTS.P1.S1 (Recurso Ampliado de Revista)

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Domingos José de Morais

José Eduardo Sapateiro

Mário Belo Morgado

Acórdãos de Recurso de Revista

Convenção coletiva de trabalho
Subsídio de férias

Face ao artigo 3.º do Código do Trabalho a convenção coletiva pode afastar-se da lei tanto em sentido mais favorável, como menos favorável, em relação ao montante da retribuição e do subsídio de férias.

Abril de 2024



12-04-2024

Proc. n.º 6517/19.6T8MTS.P1.S1

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Domingos José de Morais

https://juris.stj.pt/6517%2F19.6T8MTS.P1.S1/8UNySjSzhjjLSICz-0xfX08yPS4?search=Ud9RS_k8qxTGdZdfbkc

Acidente de viação

Acidente de trabalho

Cumulação de indemnizações

Exclusão de responsabilidade

1. Sendo o acidente simultaneamente de viação e de trabalho, a indemnização das perdas salariais associadas à incapacidade laboral, fixada no processo por acidente de trabalho, não exclui o ressarcimento pelo dano biológico, na sua vertente patrimonial, por serem distintos os danos a ressarcir.
2. A indemnização pelo dano biológico, além de compensar a perda de capacidade de ganho, visa ainda compensar o lesado pelas limitações funcionais que se refletem na maior penosidade e esforço no exercício da atividade diária e na privação de futuras oportunidades profissionais.
3. A exclusão de responsabilidade contemplada no art. 17.º, n.º s 2 e 3, da Lei n.º 98/2009, de 04/09 (a que corresponde o processo previsto no art. 151.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho) tem (apenas) como limite a parte da indemnização civil correspondente aos danos refletidos no processo laboral (ainda que a

indenização civil se baseie em retribuição do sinistrado superior à considerada nas prestações reparatórias provenientes do acidente de trabalho).

12-04-2024

Proc. n.º 34/14.8T8PNF-A.P1.S2

Mário Belo Morgado

Domingos José de Morais

José Eduardo Sapateiro

<https://juris.stj.pt/34%2F14.8T8PNF->

[A.P1.S2/7VAZkSIK85xD0UnZXHvrJHbExmU?search=n86837iWV5YZYXOCK-E](https://juris.stj.pt/34%2F14.8T8PNF-A.P1.S2/7VAZkSIK85xD0UnZXHvrJHbExmU?search=n86837iWV5YZYXOCK-E)

Acidente de trabalho

Responsabilidade civil emergente de acidente de trabalho

Comitente

Comissário

Médico

A empregadora não é responsável pela conduta do clínico do trabalho que também labora em centro de saúde, emitindo baixas por doença natural fora do âmbito da sua atividade de médico do trabalho.

12-04-2024

Proc. n.º 186/17.5T8HRT.L1.S1

Mário Belo Morgado

Domingos José de Morais

Ramalho Pinto

https://juris.stj.pt/186%2F17.5T8HRT.L1.S1/22EnMcGZZz3vV8TVeUaj5o0vT4w?search=ex_xL6hGMTpSmRYAAZ8

Assédio moral

Contrato de trabalho

Justa causa de resolução

Poder de direção

1. O assédio moral pressupõe comportamentos real e manifestamente humilhantes, vexatórios e atentatórios da dignidade do trabalhador, aos quais estão em regra associados mais dois elementos: certa duração; e determinadas consequências.
2. De acordo com o disposto no art. 29.º, n.º 2, do CT, no assédio não tem de estar presente o "objetivo" de afetar a vítima, bastando que este resultado seja "efeito" de um comportamento do "assediante" com idoneidade ofensiva dos valores juridicamente protegidos.
3. Apesar de o legislador ter (deste modo) prescindido de um elemento volitivo dirigido às consequências imediatas de determinado comportamento, o assédio moral, em qualquer das suas modalidades, tem, em regra (mas não necessariamente), associado um objetivo final ilícito ou, no mínimo, eticamente reprovável.
 - a. Nem todo o conflito no trabalho constitui assédio, sob pena de se descaracterizar a figura.
4. O poder de organizar e ordenar o trabalho no seio da empresa (poder de direção), enquanto corolário do princípio constitucional da liberdade de empresa [art. 80.º, c), da CRP], exige toda uma série de decisões frequentemente dissemelhantes, sendo que a ilicitude deste tipo de situações pressupõe a violação do princípio da não

discriminação ou da esfera de proteção do princípio da igualdade (cfr. arts. 23.º, 25.º e 26.º, do CT).

12-04-2024

Proc. n.º 17592/19.3T8PRT.P1.S1

Mário Belo Morgado

Ramalho Pinto

Domingos José de Morais

https://juris.stj.pt/17592%2F19.3T8PRT.P1.S1/1RMQq5uv0wOypyimCyf_CpTN608?s_earch=jE8aIxiyt_ST_dE2sh0

Nulidade de acórdão

Excesso de pronúncia

Impugnação da matéria de facto

Ónus do recorrente

Processo equitativo

Factos conclusivos

Categoria profissional

Abuso do direito

1. Nos termos do art. 607.º, n.º 4, 2a parte, do CPC (como todos os demais artigos citados), aplicável à apelação (ex vi do n.º 2 do art. 663.º, n.º 2) na fundamentação da sentença, o tribunal, mesmo oficiosamente, pode, e deve (art. 662.º, n.º 1), tomar em consideração os factos que estão admitidos por acordo, provados por documentos ou por confissão reduzida a escrito.

2. A impugnação da matéria de facto deve, em regra, especificar os concretos meios probatórios que impunham decisão diversa da recorrida, relativamente a cada um dos pontos da matéria impugnada.
3. Enquanto a falta de especificação dos requisitos enunciados no n.º 1, alíneas a), b) e c) do art. 640.º implica a imediata rejeição do recurso, já quanto à falta ou imprecisão da indicação das passagens da gravação dos depoimentos a que alude o n.º 2 do mesmo artigo, tal sanção só se justifica nos casos em que essa omissão ou inexatidão dificulte, gravemente o exercício do contraditório pela parte contrária e/ou o exame pelo tribunal de recurso
4. O ónus do artigo 640.º do CPC não exige que todas as especificações referidas no seu n.º 1 constem das conclusões do recurso, sendo de admitir que as exigências das alíneas b) e c) do n.º 1 deste artigo, em articulação com o respetivo n.º 2, sejam cumpridas no corpo das alegações.
5. Tendo em conta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ínsitos no conceito de processo equitativo (artigo 20.º, n.º 4, da CRP), nada obsta a que a impugnação da matéria de facto seja efetuada por "blocos de factos", quando os pontos integrantes de cada um desses blocos apresentem entre si evidente conexão e, para além disso - tendo em conta as circunstâncias do caso concreto, nomeadamente, o número de factos impugnados e a extensão e conexão dos meios de prova -, o conteúdo da impugnação seja perfeitamente compreensível pela parte contrária e pelo tribunal, não exigindo a sua análise um esforço anómalo, superior ao normalmente suposto.
6. Compete ao Supremo Tribunal de Justiça, por tal constituir matéria jurídica, apreciar se determinada asserção - tida como "facto" provado - consubstancia na realidade uma questão de direito ou um juízo de natureza conclusiva/valorativa, caso em que, sendo objeto de disputa das partes, deverá ser julgada não escrita.

7. Só acontecimentos ou factos concretos podem integrar a seleção da matéria de facto relevante para a decisão, sendo, embora, de equiparar aos factos os conceitos (jurídicos) geralmente conhecidos e utilizados na linguagem comum, verificado que esteja um requisito: não integrar o conceito o próprio objeto do processo ou, mais rigorosa e latamente, não constituir a sua verificação, sentido, conteúdo ou limites objeto de disputa das partes.
8. Para efeitos de apuramento da retribuição, o que importa não é, essencialmente, a denominação da categoria do trabalhador, mas o núcleo essencial das funções por si efetivamente exercidas ao longo da execução do seu contrato.
9. Não age com abuso de direito quem atua no exercício de um direito legítimo e com respeito das finalidades de natureza económica e social subjacentes à conformação desse direito.

12-04-2024

Proc. n.º 823/20.4T8PRT.P1.S1

Mário Belo Morgado

Ramalho Pinto

Domingos José de Moraes

https://juris.stj.pt/823%2F20.4T8PRT.P1.S1/Q2wyF7RQqU8HQ_lpzj2pAf7LPh8?search=EPThtKNxEaf-8gjLcg

Acordo de empresa

Promoção

Progressão na carreira

Avaliação

Trabalho igual salário igual

Ónus da prova

- I. Estando a promoção profissional dependente da prestação de bom e efetivo serviço pelo trabalhador, cabe-lhe o ónus de alegar e provar a inerente factualidade.
- II. O princípio do "trabalho igual, salário igual" pressupõe a mesma retribuição para trabalho prestado em condições de igual natureza, qualidade e quantidade, com proibição da diferenciação arbitrária, materialmente infundada.
- III. Cabe ao trabalhador o ónus de alegar e provar a alega discriminação.

12-04-2024

Proc. n.º 18474/21.4T8LSB.L1.S1

Mário Belo Morgado

Ramalho Pinto

Júlio Gomes

https://juris.stj.pt/18474%2F21.4T8LSB.L1.S1/y_a6XYF_5EIyO4rt73uPP_DMEL4?se_arch=yWVKwFbIHEPnLA89DMg

Revista excepcional

Relevância jurídica

Interesses de particular relevância social

Oposição de julgados

1. A relevância jurídica prevista no art. 672.º, n.º 1, a), do CPC, pressupõe uma questão que apresente manifesta complexidade ou novidade, evidenciada nomeadamente em debates na doutrina e na jurisprudência, e onde a resposta a dar pelo Supremo Tribunal de Justiça possa assumir uma dimensão paradigmática para casos futuros.

2. Os interesses de particular relevância social respeitam a aspetos fulcrais da vivência comunitária, suscetíveis de, com maior ou menor repercussão e controvérsia, gerar sentimentos coletivos de inquietação, angústia, insegurança, intranquilidade, alarme, injustiça ou indignação.
3. O acórdão-fundamento versou sobre uma situação em que, tendo as partes estipulado que o local de trabalho do trabalhador seria no Porto, a empregadora decidiu transferi-lo, com carácter definitivo, para os Açores. Ao invés, no caso dos autos, está em causa a transferência temporária entre estabelecimentos que distam entre si pouco mais de um quilómetro, o que não causa ao A. qualquer dificuldade ou mero transtorno, sendo ainda certo, para além do mais, que é prática na empresa empregadora a prestação de trabalho pelos seus trabalhadores em qualquer dos estabelecimentos hoteleiros por si explorados na cidade de Viseu e nos concelhos limítrofes, situação que lhes é explicada aquando da sua contratação.
4. Por outro lado, naquele primeiro caso, o contrato de trabalho não continha a mínima referência que permitisse concluir pela determinabilidade dos locais de trabalho, limitando-se a estabelecer a faculdade da empregadora transferir, temporária ou definitivamente, o trabalhador para outro local de trabalho, sendo que não existiam quaisquer factos que permitissem concluir que trabalhador sabia (ou que era possível e exigível que tivesse previsto) que estava a aceitar a possibilidade de ser transferido para os Açores.
5. Diferentemente, no litígio dirimido pelo acórdão recorrido, "o local de trabalho contratualmente acordado é determinável pela referência (...) ao local onde a ré exerça ou venha a exercer a sua atividade", ao que acresce que, "com toda a certeza, o autor sabia, ou não podia desconhecer, que a ré exercia a sua atividade" nos dois hotéis em causa, que distam um do outro pouco mais de um quilómetro, pelo que não se verifica o condicionalismo previsto no art. 672.º, n.º 1, c), do CPC.



12-04-2024

Proc. n.º 3487/22.7T8VIS.C1.S2

Mário Belo Morgado

Ramalho Pinto

Júlio Gomes

[https://juris.stj.pt/3487%2F22.7T8VIS.C1.S2/mTwkYdBWvh5MqF6hMtp3mrAyprg?se
arch=zUvOHvc0xsZx15tIbRU](https://juris.stj.pt/3487%2F22.7T8VIS.C1.S2/mTwkYdBWvh5MqF6hMtp3mrAyprg?se
arch=zUvOHvc0xsZx15tIbRU)

Revista excepcional

Assumindo o Acórdão recorrido expressamente a oposição com o Acórdão fundamento numa questão essencial para a decisão da causa há que aceitar a revista excepcional.

12-04-2024

Proc. n.º 1354/22.3T8LRA.C1.S2

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

[https://juris.stj.pt/1354%2F22.3T8LRA.C1.S2/xmUrQW7PtsZ4JzF22HTa2hZQ5-
Y?search=VeamaOhbAdFlcaEUp7Q](https://juris.stj.pt/1354%2F22.3T8LRA.C1.S2/xmUrQW7PtsZ4JzF22HTa2hZQ5-
Y?search=VeamaOhbAdFlcaEUp7Q)

Justa causa de despedimento

Não existe sequer infração disciplinar, e muito menos justa causa de despedimento, quando não se prova qualquer intenção de apropriação de bens alheios pelo trabalhador, nem qualquer violação de um pretense dever de informação, porquanto foi o empregador quem não cumpriu tempestivamente a sentença que o condenou, pagou com referências Multibanco que tinham sido enviadas pela Segurança Social ao trabalhador, criando, assim, a aparência de que o pagamento tinha sido feito por este e não enviou ao trabalhador qualquer comprovativo que lhe permitisse ter conhecimento do sucedido.

12-04-2024

Proc. n.º 1666/22.6T8VRL.G1.S1

Júlio Gomes

Mário Belo Morgado

Domingos José de Moraes

<https://juris.stj.pt/1666%2F22.6T8VRL.G1.S1/mM22snVzB93AKNkY6GGATNhMcrw?search=akmx5wAUJMNXotRur4Q>

Princípio da verdade material

Condenação *extra vel ultra petitem*

- I. Para o apuramento da verdade material, o artigo 72.º do Código Processo do Trabalho impõe ao Juiz considerar na decisão da causa factos essenciais que, embora não articulados pelas partes, tenham surgido no decurso da produção da prova em audiência de julgamento.

- II. A aplicação do artigo 74.º do Código Processo do Trabalho é oficiosa e justifica-se quando estão em causa direitos indisponíveis do trabalhador, como a retribuição, na vigência do contrato de trabalho.

12-04-2024

Proc. n.º 13358/20.6T8LSB.L1.S1

Domingos José de Morais

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

<https://juris.stj.pt/13358%2F20.6T8LSB.L1.S1/1oiTRlejnVsHZnBPnUNZU47v8RM?se arch=CmBC7jiihTOsVRJk8sY>

Revisão de incapacidade
Princípio do contraditório
Caso julgado material
Sentença
Trânsito em julgado
Retificação de sentença
Erro de julgamento
Reforma da decisão
Recurso
Revogação da sentença

- I. O mandatário da Ré Seguradora, quando da apresentação do seu requerimento em 10/12/2022, informou que tinha procedido à notificação dos ilustres advogados do sinistrado e da empregadora do teor do seu requerimento de retificação da decisão

judicial de 11/11/2022, nos termos e para os efeitos do artigo 255.º do NCPC, tendo mesmo o Autor lhe vindo responder, opondo-se a tal pretensão, constatando-se, nessa medida, o efetivo e prévio cumprimento do princípio do contraditório quanto a esse pedido de retificação.

- II. Muito embora o despacho judicial pretendesse que a secretaria judicial efetuasse a notificação às demais partes desse pedido de retificação, tal procedimento revela-se desnecessário, face ao facto das notificações determinadas já se acharem efetuadas, com resposta atempada do sinistrado.
- III. Ainda que assim não tivesse acontecido - com a indevida omissão por parte da secretaria judicial dessas notificações -, certo é que o Réu empregador teve oportunidade de deduzir a sua oposição à requerida e deferida retificação, quer no recurso de Apelação interposto para o Tribunal da Relação de Lisboa, como depois no recurso de revista dirigido a este Supremo Tribunal de Justiça, mostrando-se assim satisfeito tal princípio do contraditório.
- IV. Os lapsos que cabem dentro do âmbito do artigo 614.º do CPC/2013 são aqueles de cariz meramente formal, que resultam, manifestamente, do texto do Acórdão, sentença ou despacho, quer ele seja lido em si e por si ou em conjugação com outros textos para onde remete, ao passo que as faltas e falhas que se podem reconduzir ao artigo 616.º do NCPC constituem, grosso modo, «erros óbvios de julgamento», de carácter involuntário, não intencional e que possuem já uma natureza material ou substantiva e colocam em crise o mérito [aqui visto em termos da correta aplicação das normas jurídicas aos factos relevantes] daquelas decisões judiciais, implicando a reforma ou julgamento por via de recurso destas últimas a alteração do seu conteúdo, sentido e alcance, o que já não pode acontecer com as modificações consentidas e acolhidas ao abrigo do artigo 614.º do CPC/2013, que não são suscetíveis de implicar

aquele tipo de alteração substancial do aresto, sentença ou despacho judicial retificado ou corrigido.

- V. O conteúdo, alcance e sentido de uma decisão judicial não se pode quedar por uma sua abordagem meramente formal, sectorial, parcial, temática, simplista ou superficial do seu teor [fundamentação e decisão] mas antes por uma leitura e busca do significado profundo, essencial, lógico, razoável, que resulta do confronto, conjugação e conciliação de todos os elementos relevantes que da sentença ou do acórdão ressaltam para uma correta, objetiva e segura interpretação do seu texto.
- VI. Estando-se face a um erro de julgamento e não a um mero lapsus material e sendo a primeira decisão judicial recorrível, não podiam as matérias inquinadas por tal erro ser objeto de pedido de reforma da dita sentença mas unicamente de recurso de Apelação, que, contudo, não foi interposto atempadamente, pela Seguradora, não obstante os prazos legalmente previstos para tal efeito não se suspenderem com o pedido de retificação formulado pela Companhia de Seguros.
- VII. Logo, verificou-se uma situação de formação de caso julgado material que, de facto, esgotou o poder jurisdicional do juiz titular deste processo, ao nível do tribunal da 1.^a instância, o que impedia este último de prolatar a segunda decisão judicial, que assim se traduziu numa ofensa do caso julgado material e que, face ao disposto no artigo 625.º do Código de Processo Civil, implica que se considere jurídica e processualmente ineficaz, com a sua inerente revogação, sendo, nessa medida, considerada apenas a primeira decisão judicial proferida neste incidente de revisão de incapacidade como a única válida e eficaz nos autos.

12-04-2024

Proc. n.º 1408/20.0T8CSC.L1-A.S1

José Eduardo Sapateiro

Júlio Gomes

Domingos José de Moraes

<https://juris.stj.pt/1408%2F20.0T8CSC.L1->

A.S1/hPl_yzdb6ZBI9CD162C9t47eHyY?search=vCpBqrAtYmieMCVDduY

Praticante desportivo

Futebolista profissional

Acidente de trabalho

Acordo

Prémio

Retribuição

- I. Não existe, em termos jurídicos, qualquer referência específica e inerente definição do que é um «prémio de assinatura», quer na Lei n.º 54/2017, de 14/07, que regula, entre outras realidades, o regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo [cf. artigo 15.º], quer na Lei n.º 27/2011, de 16 de Junho, que estabelece o regime relativo à reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais, quer, finalmente, na regulamentação coletiva aplicável, havendo apenas algumas menções jurisprudenciais a tal prestação como se traduzindo no pagamento unitário de uma importância única por força e na sequência da assinatura do contrato de trabalho de praticante desportivo profissional.
- II. Não resulta o texto do «ACORDO PRIVADO» dos autos, como dos factos complementares que a ele se referem e que foram dados como demonstrados, que naquele esteja previsto um «prémio de assinatura», dado não se prever no mesmo um bónus ou prémio que tenha na sua base e se esgote na mera e inicial celebração escrita e assinada do contrato de trabalho dos autos mas antes uma prestação que, embora

definida em termos globais, por referência aos dois anos de contrato dos autos, se reparte depois temporalmente e em termos de pagamento, por diversos e sucessivas datas, estando previsto que tais «tranches» só serão pagas ao Autor, caso ele cumpra os prazos previstos em tal ACORDO, deixando de receber aquelas quantias que ainda não se venceram, caso o vínculo laboral cesse antes do termo que foi consensualizado pelo trabalhador e pelo empregador.

- III. O «ACORDO PRIVADO» dos autos consagra [ainda que em moldes mais ou menos secretos] um incentivo ou um prémio de permanência e performance e rendimento desportivos [produtividade, ao nível do desempenho e resultados obtidos], facetas essas da atividade do Autor que, conforme a satisfação e cumprimento dos diversos aspetos ou índices reclamados e considerados pelo Clube recorrente para esse efeito, vão sendo remuneradas com as quantias parciais ali enumeradas.

12-04-2024

Proc. n.º 2875/20.8T8PNF.P1.S1

José Eduardo Sapateiro

Júlio Gomes

Domingos José de Moraes

https://juris.stj.pt/2875%2F20.8T8PNF.P1.S1/K-U6PAbyRVK_nSAuWx-a9NypR68?search=3UY32jdYfK7Pgi3muZI

Diretiva comunitária

Deveres de conduta

Regras de conduta

Ética

Confidencialidade

Regulamento

Despedimento

Norma imperativa

Procedimento disciplinar

Junção de documento

- I. Resulta dos artigos 2.º, 3.º e do respetivo Anexo, Partes I e II, da DIRETIVA (UE) 2019/1937 do PARLAMENTO EUROPEU e do CONSELHO de 23 de outubro de 2019 um âmbito de aplicação, no que respeita à proteção dos denunciantes, que não abarca o cenário de assédio alegadamente vivido nos autos.
- II. A Lei n.º 93/2021, de 20 de Dezembro [que transpôs para o ordenamento jurídico nacional tal DIRETIVA], não obstante ser inaplicável aos factos dos autos, consagra idêntico regime jurídico, nos seus artigos 2.º e 3.º, referindo-se este último ainda à 2.ª parte do Anexo I daquela mesma DIRETIVA.
- III. Logo, a confidencialidade sustentada pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa para confirmar a decisão de rejeição, por parte do seu instrutor, da junção dos documentos requeridos pelo Autor, ao procedimento disciplinar, não conhece base legal mínima na dita DIRETIVA.
- IV. Nenhuma das disposições do Código do Trabalho que regula o instituto do assédio, faz qualquer menção à confidencialidade ou sigilo das denúncias feitas, de forma anónima ou não, relativamente a casos de prática do mesmo, assim como aos procedimentos adotados pelas entidades que recebam e tramitem tais queixas.
- V. Quando documentos como os Códigos de Conduta comunguem das características da generalidade e abstração e versem sobre organização e disciplina do trabalho devem ser considerados regulamentos internos e sujeitos ao regime jurídico destes últimos.

- VI. Movendo-nos nós no seio de um procedimento disciplinar com intenção de despedir o Autor com invocação de justa causa, haverá que confrontar tal documento privado, da autoria das Rés empregadoras e com adesão, pelo menos tácita dos seus trabalhadores [Código da Conduta e Ética] com as normas legais que regulam essa modalidade de cessação do contrato de trabalho [assim como as demais], podendo acontecer que as regras consagradas naquele Regulamento Interno tenham de ceder às segundas, quando tal se revelar necessário [designadamente, por força do exercício do direito de audição e defesa do trabalhador arguido], atenta a natureza imperativa das mesmas, conforme resulta do artigo 339.º do Código de Trabalho de 2009.
- VII. Verificou-se uma irregularidade formal cometida pelo instrutor do procedimento disciplinar na matéria respeitante à instrução do mesmo, dado não ser legítimo que, como fundamento de rejeição dos documentos pedidos pelo Autor, aquele, por um lado, especulasse e extraísse conclusões sobre uma realidade que, segundo o próprio, desconhecia [até por que o seu conhecimento lhe estava vedado pelas regras do Código de Conduta e Ética] e, por outro, antecipasse juízos jurídicos de cariz material [conhecimento da prática das infrações, contagem dos prazos, titular do poder disciplinar, caducidade da ação disciplinar] e tomasse, desde logo, posição sobre questões que não são unívocas nem inequívocas, quer de facto, quer de direito, e que só a final e perante todos os factos e documentos complementares, poderiam e deveriam ser por si apreciadas.

12-04-2024

Proc. n.º 3109/22.6T8CSC-B.L1.S1

José Eduardo Sapateiro

Domingos José de Moraes

Júlio Gomes

<https://juris.stj.pt/3109%2F22.6T8CSC-B.L1.S1/ntnKxIhXMa1KbdGsU6ERVT5--Bc?search=5b2FEapiv3Na5KtCYTw>

Recurso para uniformização de jurisprudência

Oposição de acórdãos

Pressupostos

Admissibilidade de recurso

Rejeição de recurso

- I. A oposição de acórdãos que é suscetível de justificar um recurso para uniformização de jurisprudência é uma contradição entre o núcleo essencial do acórdão recorrido e o acórdão fundamento, oposição que para além disso deve ser frontal e não apenas implícita ou pressuposta.
- II. Ambos os acórdãos convergem no entendimento de que - verificados determinados pressupostos definidos pela lei processual -, além dos factos alegados pelas partes, podem ainda considerados pelo tribunal, entre outros, os factos instrumentais e os factos complementares ou concretizadores.

12-04-2024

Proc. n.º 835/15.0T8LRA.C4.S1-A

Mário Belo Morgado

Ramalho Pinto

Domingos José de Moraes

https://juris.stj.pt/835%2F15.0T8LRA.C4.S1-A/cIUGbvYL9JCFWX_vrlqcwYICFwI?search=2BNpULC7mH40grCjIwM

Reclamação

Reforma

Demoras abusivas

1. A decisão da Formação prevista no artigo 672.º n.º 3 do CPC é, nos termos do n.º 4 do artigo 672.º, definitiva e não suscetível de qualquer reclamação ou recurso.
2. Reiterando o Recorrente reclamações e pedidos de reforma relativamente a tal decisão justifica-se a aplicação do artigo 670.º do CPC como meio de defesa contra as demoras abusivas.

12-04-2024

Proc. n.º 1849/21.6T8PTM.E1.S1.S2

Júlio Gomes

Mário Belo Morgado

Ramalho Pinto

<https://juris.stj.pt/1849%2F21.6T8PTM.E1.S1.S2/TvJzsXADzZoLVmITWLSrdSB4pYw?search=3QXCLkYjpLiCRVPN2KU>

Valor da causa

Omissão de pronúncia

1. Tendo a Relação declarado ilícito o despedimento, só neste momento processual se torna possível dar cumprimento ao estabelecido no artigo 98.º-P, n.º 2, do CPT, pelo que não podia deixar de fixar o valor da causa, sob pena de incorrer em nulidade processual.

2. Não podendo o Supremo Tribunal de Justiça fixar o valor da causa mormente para efeitos de alçada, há que determinar a baixa do processo para que o Tribunal da Relação fixe o valor da causa.

12-04-2024

Proc. n.º 17600/21.8T8PRT.P1.S1

Júlio Gomes

Domingos José de Morais

José Eduardo Sapateiro

<https://juris.stj.pt/17600%2F21.8T8PRT.P1.S1/q19ojeAag-6G6TxkqUjkBh3AxIE?search=esP5LIP3NQo6jXfmDAI>

Recurso para uniformização de jurisprudência

1. Para que a oposição de Acórdãos seja relevante no âmbito de um recurso para uniformização de jurisprudência, é necessário que sejam proferidos no domínio da mesma legislação.
2. A diversidade de soluções pode explicar-se sem que haja qualquer oposição pela diversidade da situação de facto.

17-04-2024

Proc. n.º 1157/22.5T8BRR.L1-A.S1

Júlio Gomes

Mário Belo Morgado

Ramalho Pinto

<https://juris.stj.pt/1157%2F22.5T8BRR.L1-A.S1/xCxssTO5yEjm4rpeSRyF7B2im1U?search=6Gb4WQi5ROrOHFhQLoI>

Revista excepcional

Relevância jurídica

Interesses de particular relevância social

A interpretação do conceito de "entidade por aquele (empregador) contratada", contido no art. 18.º, n.º 1, da LAT, não oferece qualquer controvérsia no caso dos autos, em que em que a entidade empregadora do sinistrado celebrou um contrato de prestação de serviços com a Recorrente, sendo que o sinistro vem a ocorrer na execução desse mesmo contrato, não se justificando, assim, a intervenção do Supremo Tribunal de Justiça para os efeitos das alíneas a) e b) do n.º 1 do art. 672.º do CPC.

17-04-2024

Proc. n.º 195/19.0T8STC.L1.S2

Ramalho Pinto

Júlio Gomes

Mário Belo Morgado

https://juris.stj.pt/195%2F19.0T8STC.L1.S2/KznXNLYYDMqn1eqSh7N1BQYg3uU?s_earch=hK4bUHMPv_S_-lhQ-KU

Impugnação da matéria de facto

Ónus do recorrente

I. A verificação do cumprimento dos ónus de alegação, previstos no artigo 640.º do Código de Processo Civil, no que respeita aos aspectos de ordem formal, deve ser norteada pelo princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em conta o caso concreto, o número de factos impugnados e o número de meios de prova, nomeadamente depoimentos, devendo evitar-se formalismos excessivos.

II. A inobservância da exigência da indicação exacta das passagens da gravação dos depoimentos que se pretendem ver analisados, o seu incumprimento ou o cumprimento deficiente da segunda apenas acarreta a rejeição nos casos em que dificultem, gravemente, a análise pelo tribunal de recurso e/ou o exercício do contraditório pela outra parte.

III. A impugnação efectuada por remissão para a factualidade alegada na petição inicial, ou na conclusão da inexistência do facto provado não pode, só por si, ser aceite, já que, tendo existido um debate na audiência de julgamento, não é verosímil que a prova daí resultante se manifestasse em todos os factos impugnados numa coincidência absoluta com o articulado na petição inicial ou na ausência total de prova.

17-04-2024

Proc. n.º 26736/20.1T8LSB.L1.S1

Ramalho Pinto

Domingos José de Morais

Mário Belo Morgado

https://juris.stj.pt/26736%2F20.1T8LSB.L1.S1/HCO6zGaIHgShPzvAQSzguqe0boQ?se arch=Ztnuy7MC_PTEjrPo9wQ

Despacho do relator

Reclamação para a conferência

Rejeição de recurso

Reclamação
Tribunal da Relação
Recurso de revista
Rejeição de recurso
Oposição de acórdãos

- I. Não há, no regime processual vigente, espaço legal, no âmbito do incidente de reclamação dos artigos 82.º, número 2, do CPT e 643.º do NCPC, para a interposição do recurso de revista ordinário [artigo 671.º] ou excecional [artigo 672.º] de acórdão das relações que tenha reiterado despacho judicial de rejeição de recurso de apelação respeitante a decisão de tribunal de comarca.
- II. Quer a factualidade subjacente a dada um dos Arestos, quer as normas jurídicas que são invocadas no seu seio, são muito diversas e exigem apreciações de facto e de direito divergentes que, manifestamente, não nos permitem afirmar que nos deparamos com uma oposição de Acórdãos relativos a uma mesma questão fundamental de direito e no domínio da mesma legislação.

17-04-2024

Proc. n.º 11510/21.6T8LRS-A.L1.S1

José Eduardo Sapateiro

Mário Belo Morgado

Domingos José de Moraes

<https://juris.stj.pt/11510%2F21.6T8LRS->

[A.L1.S1/byeF7KQePQZdpTJZB7PTqNIJRkc?search=ypZFzqrH_rIAy2oO36w](https://juris.stj.pt/11510%2F21.6T8LRS-A.L1.S1/byeF7KQePQZdpTJZB7PTqNIJRkc?search=ypZFzqrH_rIAy2oO36w)

PREVPAP

Presunção de laboralidade

Aplicação de lei no tempo

Indícios de subordinação jurídica

Erro material

Retificação de erros materiais

- I. Não existe norma ou princípio jurídico derivado do regime jurídico do PREVPAP e da sua efetiva aplicação e concretização positivas que proíba ou obstaculize de alguma maneira o recurso à justiça do trabalho por banda dos trabalhadores que, embora integrados na Administração Direta ou Indireta do Estado por via daquele regime, se sintam, ainda assim, prejudicados devido à circunstância de, na sua perspetiva, só terem visto uma parte dos seus direitos ser devidamente acautelados com a celebração do contrato de trabalho em funções públicas.
- II. O artigo 12.º do CT/2009 contém uma presunção legal ilidível, que implica a inversão do ónus da prova no que toca à demonstração da existência [sem prejuízo da possibilidade de elisão da mesma pela empregadora - de um contrato de trabalho, cabendo unicamente ao trabalhador a alegação e posterior demonstração cumulativa de dois ou mais dos elementos, índices ou características elencados nas diversas alíneas do número 1 dessa disposição legal, para fazer funcionar a mesma.
- III. Ainda que nos movamos no quadro de uma figura que tem, fundamentalmente, reflexos de índole adjetiva e que consente que se extraia um facto desconhecido de outro conhecido, desde que estejam reunidas as condições de verosimilhança estabelecidas na lei, tal instituto não pode, em regra, ser aplicado retroativamente a contratos de trabalho celebrados entre as partes antes de 17/2/2009, conforme tem sido jurisprudência uniforme deste Supremo Tribunal de Justiça quanto a tal

problemática, que, nessa medida, aplica a legislação em vigor à data da celebração ou alteração da relação socioprofissional em discussão.

- IV. Os índices ou sinais da existência de uma relação de trabalho subordinada mostraram-se, todos eles e no caso concreto dos autos, claramente preenchidos, dado a atividade desenvolvida consecutivamente pelos Autores ser realizada em local ou locais determinados pelo Réu, com equipamentos e instrumentos de trabalho ao mesmo pertencentes, observando os onze Recorridos aqui abarcados períodos e horários semanais e normais de trabalho, auferindo uma remuneração liquidada mensalmente e estando sujeito a ordens, instruções, avaliações e fiscalização do IIEFP.
- V. Ainda que no caso dos autos não tenham os prévios procedimentos administrativos sido considerados no âmbito da contratação dos Autores e que, nessa medida, haja que qualificar de juridicamente nulos tais vínculos, certo é que os mesmos acham-se sujeitos às normas especiais constantes da LCT [artigos 14.º e 15.º] e dos Códigos do Trabalho de 2003 [artigos 114.º a 118.º] e de 2009 [artigos 121.º a 125.º] que determinam que tais relações de cariz laboral produzem os seus efeitos jurídicos normais, até que a sua invalidade seja invocada por uma das partes contra a outra [o que não se demonstrou minimamente nos autos), com consequências jurídicas distintas consoante o faça de boa-fé ou de má-fé.

24-04-2024

Proc. n.º 825/21.3T8VCT.G2.S1

José Eduardo Sapateiro

Domingos José de Moraes

Júlio Gomes

https://juris.stj.pt/825%2F21.3T8VCT.G2.S1/5w_yu7UZAPOY4SENkmQxL2FYmeA?search=xUuPvJ1cDoCGPABRdD0

Revista excepcional
Oposição de julgados
Caso julgado

Para efeitos do disposto no art. 672.º, n.º 1, c), do CPC, há contradição entre acórdãos que - no domínio da mesma legislação e reportando-se a situações de facto que no essencial sejam idênticas - dão respostas diametralmente opostas quanto à mesma questão fundamental de direito.

24-04-2024

Proc. n.º 6263/18.8T8PRT.P1.S2

Mário Belo Morgado

Ramalho Pinto

Júlio Gomes

<https://juris.stj.pt/6263%2F18.8T8PRT.P1.S2/pNkhbSycrk8J7Gflmr1GQ7QoqYc?search=O8QcDibmIzelgFoqcX4>

Revista excepcional
Oposição de acórdãos

Existe contradição de acórdãos, para efeitos da al. c) do n.º 1 do art. 672.º, do CPC, quando o acórdão recorrido e o acórdão fundamento dão respostas opostas à questão de saber se os valores pagos, a título de "ajudas de custo", regular e periodicamente e independentemente de o trabalhador ter ou não realizado uma qualquer despesa, maior ou menor, de alimentação, não lhe sendo exigido qualquer prova da realização

da despesa e mesmo do respectivo montante, integram o cálculo das prestações devidas por acidente de trabalho, por não se destinarem a suportar custos aleatórios.

24-04-2024

Proc. n.º 3533/20.9T8LRS.C1.S2

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

<https://juris.stj.pt/3533%2F20.9T8LRS.C1.S2/wsFKibAwT4LEapB5YAgcZqIIxcM?se arch=KQ6woTo07fa8eVCYtr0>

Revista

Admissibilidade

Dupla conforme

- I. Não é admissível a revista em termos gerais quando se está perante uma situação de existência de dupla conforme;
- II. Existe dupla conforme quando o Tribunal da Relação decide em sentido mais favorável à parte que recorre.

24-04-2024

Proc. n.º 2646/21.4T8PDL.L1.S1

Ramalho Pinto

José Eduardo Sapateiro

Domingos José de Morais

https://juris.stj.pt/2646%2F21.4T8PDL.L1.S1/Ug_CfmeI6F12DMIKfFAdk8aAk?search=iuJRf7FIW8UXIZjcSo8

Reclamação para a conferência

Rejeição de recurso

Revista excecional

Dupla conforme

Recurso de revista

Alçada

Valor da causa

- I. A reclamação para a conferência, salvo algum vício formal que afete autonomamente a decisão judicial singular proferida pelo relator da qual se reclama - por exemplo, o não conhecimento de uma das questões essenciais que são suscitadas no recurso - não tem a virtualidade de alterar ou complementar o texto das alegações recursórias nem sequer de invocar novas exceções ou nulidades, que respeitando ao litígio da ação, ali não foram oportunamente contempladas, destinando-se, tão somente, tal reclamação a requerer ao tribunal para o qual se recorreu, que aprecie e julgue de novo, em conferência e pelo coletivo dos juízes que processualmente está destinado a fazê-lo, a matéria da Apelação ou da Revista que foi originalmente decidida apenas pelo relator a quem o processo foi distribuído.
- II. O recurso de revista interposto pelo Autor, em qualquer das vertentes em que foi por ele configurado - quer ao abrigo do artigo 672.º do NCPC, nas diversas alíneas do seu número 1 [revista excecional,], quer por força do artigo 629.º, número 2, alínea d) do Código de Processo Civil de 2013 [oposição entre acórdãos dos tribunais da relação ou do Supremo Tribunal de Justiça] - não pode ser admitido, dado o valor da

ação coligada respeitante ao trabalhador recorrente que aqui está a ser tramitada não exceder o valor da alçada do tribunal da^ relação.

- III. A alínea d) do número 2 do artigo 629.º do CPC/2013 não conhece um âmbito de aplicação idêntico ao das outras três alíneas daquele mesmo número, pois enquanto estas, de facto, não dependem, para efeitos da sua interposição e admissão, do valor da ação e da sucumbência, já aquela refere expressamente que o motivo para a sua rejeição, ao abrigo dos critérios gerais do número 1 do artigo 629.º do mesmo diploma legal, não se pode radicar na circunstância do valor da respetiva ação ser inferior ao das alçadas dos tribunais da 1,ª ou 2,ª instâncias, mas tem antes de se suportar num fundamento diverso de tal cenário de desconformidade entre uma realidade e outra [ou seja, entre o valor da alçada e o valor da ação, que é inferior aquele primeiro].
- IV. O recurso ordinário de revista interposto pela Ré, ao abrigo dos números 1 dos artigos 671.º e 629.º e ainda do artigo 674.º do NCPC, tem de sofrer destino idêntico ao do Autor, atento o obstáculo inultrapassável do valor da causa, que aqui também tem de ser invocado.

24-04-2024

Proc. n.º 11027/21.9T8LSB.L1.S1

José Eduardo Sapateiro

Mário Belo Morgado

Ramalho Pinto

https://juris.stj.pt/11027%2F21.9T8LSB.L1.S1/R4URhxvytWOZI4CGpdsq428w38o?se arch=Hizrsw_6JPNCPkBhfPg



A		D	
Abuso do direito	6	Demoras abusivas	21
Acidente de trabalho	1, 3, 4, 16	Despacho do relator	24
Acidente de viação	3	Despedimento	18
Acordo	16	Deveres de conduta	17
Acordo de empresa	8	Diretiva comunitária	17
Admissibilidade	29	Dupla conforme	29, 30
Admissibilidade de recurso	20	E	
Alçada	30	Erro de julgamento	13
Aplicação de lei no tempo	26	Erro material	26
Assédio moral	5	Ética	17
Avaliação	8	Excesso de pronúncia	6
C		Exclusão de responsabilidade	3
Caso julgado	28	F	
Caso julgado material	13	Factos conclusivos	6
Categoria profissional	6	Futebolista profissional	16
Comissário	4	I	
Comitente	4	Impugnação da matéria de facto. 6,	
Condenação <i>extra vel ultra petitum</i>		23	
.....	12	Indícios de subordinação jurídica	
Confidencialidade	17	26
Contrato de trabalho	5	Interesses de particular relevância	
Convenção coletiva de trabalho ...	2	social	9, 23
Cumulação de indemnizações	3		

J		Princípio da verdade material.... 12
	Junção de documento 18	Princípio do contraditório..... 13
	Justa causa de despedimento 11	Procedimento disciplinar..... 18
	Justa causa de resolução 5	Processo equitativo 6
M		Progressão na carreira 8
	Médico..... 4	Promoção 8
N		R
	Nexo de causalidade 1	Reclamação 21, 25
	Norma imperativa 18	Reclamação para a conferência 24,
	Nulidade de acórdão..... 6	30
O		Recurso 13
	Omissão de pronúncia..... 21	Recurso de revista..... 25, 30
	Ónus da prova 9	Recurso para uniformização de
	Ónus do recorrente..... 6, 23	jurisprudência..... 20, 22
	Oposição de acórdãos 20, 25, 28	Reforma 21
	Oposição de julgados..... 9, 28	Reforma da decisão 13
P		Regras de conduta 17
	Poder de direção 5	Regulamento..... 18
	Praticante desportivo 16	Rejeição de recurso.... 20, 24, 25, 30
	Prémio..... 16	Relevância jurídica..... 9, 23
	Pressupostos..... 20	Responsabilidade agravada..... 1
	Presunção de aceitação do	Responsabilidade civil emergente
	despedimento..... 2	de acidente de trabalho..... 4
	Presunção de laboralidade 26	Retificação de erros materiais.... 26
	PREVPAP..... 25	Retificação de sentença..... 13
		Retribuição 16



Sumários de Acórdãos da Secção Social

Revisão de incapacidade.....	13	Trânsito em julgado.....	13
Revista.....	29	Tribunal da Relação ..	14, 22, 25, 29
Revista excecional..	9, 11, 23, 28, 30	<i>U</i>	
Revogação da sentença.....	13	Uniformização de jurisprudência	1,
<i>S</i>		2	
Sentença.....	13	<i>V</i>	
Subsídio de férias.....	2	Valor da causa.....	21, 30
<i>T</i>			
Trabalho igual salário igual.....	8		